



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02310/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-05910/11

02. ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE FÁTIMA ALVES FERNANDES

03.02. IDADE: 63, fls.05.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 836-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria A nº 007/2009, fls. 20.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EDVALDO PONTES GURGEL - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 06 DE MARÇO DE 2009, fls. 20.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE MARÇO DE 2009, fls. 21

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu no relatório inicial de fls. 23/24, onde a Auditoria constatou as seguintes inconformidades: a) Apesar de constar às fls.13, CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, não fazendo menção ao TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da servidora, a Auditoria considerou o período laboral da servidora até 1998 como Tempo de Contribuição, tendo em vista o disposto no art. 4º da EC 20/98 (tempo de serviço até 1998 = tempo de contribuição). Quanto ao período de 1999 a 2009, deve o ISSMP informar, através de CERTIDÃO, o efetivo TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da servidora. b) Da análise dos autos, não foram verificadas inconformidades quanto aos cálculos proventuais apresentados, no entanto, verificou-se, às fls. 15/16, que o PatosPrev vem pagando os proventos de Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Alves Fernandes em parcela única, quando deveria estar pagando o referido benefício em parcelas (Provento Básico + Quinquênio), devendo haver a correção do contracheque da aposentada.

Destarte, as autoridades competentes foram notificadas a fim de tomar as medidas cabíveis a sanar e esclarecer as inconformidades supracitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. De acordo com a Resolução RC2 – TC – 00326/2012 (fls.33/34), este Tribunal assinou prazo de 30 dias ao atual Gestor do ISSMP para que este apresentasse as medidas apontadas no Relatório Inicial. Entretanto, a autoridade responsável, mais uma vez, deixou escoar o referido prazo. Pelo Acórdão AC2 – TC – 00764/13 (fls. 41/42), esta Corte declarou o descumprimento da Resolução RC2 TC 00326/2012, aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Presidente do ISSMP, além de fixar novo prazo de 30 dias à atual gestão do Instituto para adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00326/2012.

Veio então aos autos a autoridade competente apresentando contracheque (fls.51) e Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (fls.54). Entretanto, constatou-se que os proventos da aposentada continuam sendo pagos em parcela única.

Assim, concluiu a Auditoria pela notificação do Presidente do ISSMP a fim de que este corrija o contracheque da servidora, fazendo com que o benefício seja pago em parcelas (Provento Básico + Quinquênio).

Remetido os autos à Procuradoria do MPJTCE/PB, esta, através de seu Representante Legal, pugnou pela baixa de Resolução com assinação de prazo ao Presidente da PATOSPREV para que corrija o contracheque da servidora (fls. 59/61).

Em seguida, o processo fora encaminhado à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sendo anexada ao processo a Resolução RC2-TC 00244/14 de fls. 62/63, a qual estipulou um prazo de 30 dias para que o Gestor encaminhasse a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria no relatório de fls. 56/57.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o documento nº 03544/15 em que apresentou a cópia do contracheque da ex-servidora devidamente corrigido conforme as sugestões desta auditoria (fl.69).

Assim, segundo a Auditoria, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de aposentadoria de fls. 20, pelo que se sugere o registro do ato.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pelo cumprimento da Resolução RC2-TC 00244/14 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Alves Fernandes, formalizado pela Portaria A nº 007/2009, fls. 20, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 30/03/2009), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05910/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC 00244/14 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Alves Fernandes, formalizado pela Portaria A nº 007/2009, fls. 20, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 10:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:49



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO